

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 821-A, DE 2011 **(Do Sr. Carlaile Pedrosa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de coletes identificados com a placa da motocicleta; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de coletes identificados com os caracteres da placa do veículo, pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O inciso III dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
 III – usando vestuário de proteção, inclusive colete identificado com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, de acordo com as especificações do CONTRAN.” (NR)

“Art. 55.

.....
 III – usando vestuário de proteção, inclusive colete identificado com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, de acordo com as especificações do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e colete identificado com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II – transportando passageiro sem o capacete de segurança e colete identificado, na forma estabelecida no inciso I deste artigo, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, pretendemos instituir que todos usuários de motocicletas, condutores e passageiros, particulares ou profissionais, sejam obrigados a utilizar colete identificado com os caracteres da placa do veículo.

Entendemos que tal medida contribuirá para o aumento da segurança dos condutores e usuários dos serviços prestados com veículos de duas rodas, além contribuir para o combate da violência urbana. Essa afirmação decorre do fato de que muitos crimes são praticados com o uso de motocicletas, especialmente assaltos realizados em semáforos e em vias congestionadas dos centros urbanos, muitos dos quais terminam em morte quando há tentativa de reação da vítima. Como são veículos ágeis e de difícil identificação, torna-se mais fácil a fuga, com a consequente impunidade.

Considerando que os serviços prestados com o uso de motocicletas ocupam, hoje, em torno de 500 mil profissionais, em 3.500 municípios, e transportam aproximadamente 10 milhões de passageiros, estamos certos de que a identificação que propomos em nada prejudicará os profissionais sérios que se utilizam das motocicletas e similares para desempenhar seu trabalho. Inibirá, por outro lado, a ação de meliantes que fazem mau uso desse tipo de veículo.

Entendemos, ainda, que a adoção da obrigatoriedade de uso de coletes identificados com a placa da motocicleta, padronizados de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, possibilitará o combate a esse tipo de ação criminosa, representando um importante aliado dos órgãos de segurança pública na prevenção e repressão de crimes praticados com o uso de motocicletas.

Por todo o exposto, por representar medida relevante para a segurança da população e do trânsito, esperamos vê-la aprovada por nosso Pares.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado CARLAILE PEDROSA
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do

CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do

CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002](#))

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar que os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores usem colete identificado com a placa do veículo com o qual circulam.

Entende o autor da proposta que essa medida contribuirá para o aumento da segurança dos condutores e usuários dos serviços prestados com os veículos de duas rodas, além de contribuir para o combate à violência urbana.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese ser válida a preocupação do autor do projeto em propor medidas que permitam a identificação de contraventores e marginais que se utilizam do transporte de duas rodas para cometerem furtos ou roubos, temos a lembrar que, o Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 54, III, e 55, III, atribui ao CONTRAN a responsabilidade de especificar o tipo de vestuário de proteção que deve ser usado pelos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Esses dispositivos, no entanto, até agora não foram regulamentados.

O autor do projeto, ao estabelecer o uso obrigatório de um colete cuja principal função é apenas a de identificar o usuário da moto, pode prejudicar sensivelmente a regulamentação que se proponha a especificar um vestuário cuja principal função é a de dar proteção ao condutor. Seria viável o uso do vestuário de proteção adequar-se ao colete de identificação? Ou o vestuário de proteção deveria servir também como meio de identificação do condutor? Por Lei, cabe ao CONTRAN decidir sobre tais aspectos.

Diante dessas considerações somos pela rejeição do PL nº 821, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 821/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, José Chaves, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO